



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Provimento Nº 1, DE 02 DE setembro DE 2024.

Dispõe sobre o uso do sistema Pardal no âmbito das Zonas Eleitorais do Piauí

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS, Corregedor Regional Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno do TRE-PI);

CONSIDERANDO que incumbe ao Corregedor Regional Eleitoral orientar e supervisionar os serviços eleitorais em todas as zonas no âmbito de sua Circunscrição, nos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 23.742, de 23 de maio de 2024;

CONSIDERANDO que o disposto nos arts. 6º a 8º da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, sobre o exercício do poder de polícia nas eleições municipais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria TSE nº 662, de 15 de agosto de 2024, que dispõe sobre o uso do aplicativo Pardal Móvel para denúncias de propaganda irregular nas eleições 2024;

CONSIDERANDO a distribuição das competências estabelecidas pela Resolução TRE/PI nº 376/2019 e Resolução TRE/PI nº 449/2022; e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar, otimizar e agilizar o tratamento das notícias de irregularidade recebidas por meio desse sistema;

RESOLVE:

Art. 1º O aplicativo Pardal é uma ferramenta a ser preferencialmente utilizada para o recebimento de notícias de irregularidade referentes à propaganda eleitoral.

Art. 2º As notícias de irregularidade na propaganda eleitoral deverão estar acompanhadas de provas ou indícios da irregularidade e poderão ser recebidas pelo Sistema Pardal, pelo Processo Judicial Eletrônico (classe Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP) ou presencialmente no Cartório Eleitoral do Juízo competente.

§ 1º As denúncias apresentadas presencialmente em Cartório poderão ser incluídas no aplicativo Pardal pela própria zona eleitoral para atender os excluídos digitais.

§ 2º As denúncias recebidas via telefone, e-mail, aplicativo WhatsApp ou outro meio eletrônico devem ser restituídas ao denunciante com orientação para que registre as informações no aplicativo Pardal.

Art. 3º O Sistema Pardal será configurado para distribuir as denúncias aos Juízos Eleitorais conforme as áreas das respectivas circunscrições, salvo nos municípios que possuem mais de uma zona eleitoral.

§ 1º Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, o Juízo Eleitoral competente para fiscalizar a propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a ela pertinentes, fará a triagem das denúncias efetivadas no Sistema Pardal e redirecionará, pelo próprio sistema, ao Juízo competente, segundo a área da respectiva circunscrição.

§ 2º As denúncias de propaganda irregular que indiquem local de sua realização diverso do registrado no Pardal deverão ser redirecionadas ao Juízo competente pela respectiva circunscrição por meio do próprio sistema.

§ 3º Caso não seja possível precisar a localização na propaganda de rua, ou não haja localização territorial efetiva, a denúncia será tratada, ainda que para simples arquivamento, pela zona eleitoral que primeiro a receber.

§ 4º Em caso de propaganda na internet, a denúncia deve ser direcionada ao Juízo responsável pelo processamento das representações por propaganda irregular.

Art. 4º Na análise preliminar das denúncias, fica autorizada a baixa imediata no Sistema Pardal quando verificada qualquer das seguintes condições:

I - propaganda em conformidade com as normas vigentes;

II - notícia sem qualquer indicador da localização da propaganda ou da identificação da beneficiada ou do beneficiado;

III - denúncia de teor idêntico a outra antes processada;

IV - notícia de propaganda supostamente irregular feita de forma genérica, sem elementos que viabilizem eventual encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral para legítima atuação como fiscal da lei;

V - denúncia de fatos não passíveis de atuação relativa ao poder de polícia e/ou representação por propaganda irregular, a exemplo do abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio ou crimes eleitorais, e que, portanto, dependem de iniciativa de legitimada ou legitimado nos termos da legislação eleitoral;

VI - denúncia de propaganda veiculada em rádio, televisão ou internet, ressalvado o previsto no artigo 9º-F da Resolução TSE nº 23.610/2019.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos V e VI deve ser indicado, no campo próprio do Sistema Pardal, para anotação do motivo da baixa, o canal oficial do Ministério Público Eleitoral para recebimento de denúncias eleitorais, conforme orientações desta Corregedoria.

§ 2º A baixa autorizada no *caput* deste artigo será realizada sob supervisão e acompanhamento da Juíza ou do Juiz Eleitoral, que deverá dirimir dúvidas na análise dos critérios do caso concreto.

Art. 5º Não sendo o caso de baixa imediata, o Cartório Eleitoral deverá providenciar a notificação da pessoa denunciada para, em até 2 (dois) dias, regularizar a propaganda indevida.

Parágrafo único. A pessoa beneficiada pela propaganda irregular descrita no *caput* deverá ser notificada por e-mail no endereço eletrônico informado no Requerimento de Registro de Candidatura ou Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (art. 107, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019), instruída a notificação com os documentos que compõem a denúncia pelo próprio Sistema Pardal.

Art. 6º Após a notificação, não sendo cabível o processamento da representação de que trata o artigo 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019, deverão ser baixadas no Sistema Pardal as denúncias em que:

I – a pessoa denunciada comprovar a regularização da propaganda ou o Cartório Eleitoral certificar a regularidade mediante constatação;

II - a cessação da irregularidade não possibilitar constatação posterior, a exemplo da determinação de desligamento de aparelhagem de som, a proibição de circulação de veículos de som, a vedação de distribuição de material em comércio e afins.

Art. 7º Não existindo outras providências a serem observadas no Sistema Pardal, deverão ser autuadas no Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, por meio de ferramenta de integração disponível, as denúncias que:

I - após a notificação por meio do sistema Pardal, não haja resposta ou sejam insuficientes os esclarecimentos prestados pela pessoa denunciada, salvo na hipótese do inciso II do artigo anterior;

II - correspondam a conteúdos de internet que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, nos termos do artigo 9º-F da Resolução TSE nº 23.610/2019, exclusivamente para ciência do Ministério Pùblico Eleitoral.

Parágrafo único. O processamento das denúncias no PJe atenderá ao rito previsto no fluxograma elaborado para a classe própria (NIP - Notícia de Irregularidade na Propaganda Eleitoral).

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

Corregedor Regional Eleitoral do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gentil Eulálio Dantas**, Corregedor Regional Eleitoral, em 02/09/2024, às 16:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0002202481** e o código CRC **472D96CC**.

0014638-50.2024.6.18.8000

0002202481v2

